



**PARECER JURÍDICO
PROCURADORIA JURÍDICA**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL SUPLEMENTAR (ART. 30, II, CF). INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. HIGIEDEZ FORMAL E MATERIAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

I. RELATÓRIO

Submete-se a este exame o Projeto de Lei nº 65/2026, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Leme, que visa instituir a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. A propositura estabelece diretrizes para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), formação continuada de docentes e fomento a recursos pedagógicos e humanos. Acompanha a peça exordial a respectiva justificativa e o Memorando nº 7-17.530/2026, que declara a ausência de impacto orçamentário-financeiro imediato.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência e da Iniciativa Legislativa

Sob a óptica da engenharia constitucional de repartição de competências, o presente projeto repousa sobre o sólido alicerce do Art. 30, inciso II, da Constituição Federal, que outorga aos Municípios a prerrogativa de suplementar a legislação federal e estadual no que couber Tratando-se de educação — matéria de competência concorrente (Art. 24, IX, CF) — a atuação municipal é não apenas permitida, mas imperativa para a concretização do interesse local.



No que tange à iniciativa, observa-se o estrito cumprimento do princípio da simetria. Conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, leis que disponham sobre a organização administrativa e a criação de atribuições para órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Chefe da Edilidade. A usurpação dessa competência pelo Poder Legislativo fulminaria o ato de inconstitucionalidade formal insanável.

STF — AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1472668 RJ —
Publicado em 20/06/2024

I - E da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.

In casu, a autoria do Prefeito Municipal assegura a validade formal da norma, evitando as máculas de vício de iniciativa frequentemente observadas em leis correlatas.

2. Da Densidade Material: O Direito à Educação Inclusiva

A matéria em tela transcende a mera organização administrativa, tocando o núcleo axiológico da Dignidade da Pessoa Humana. A doutrina clássica, capitaneada por autores como *José Afonso da Silva*, leciona que o direito à educação especial é um direito público subjetivo, cujo inadimplemento importa em responsabilidade da autoridade (Art. 208, § 2º, CF).

O projeto alinha-se ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e à LDB (Lei nº 9.394/1996), ao preconizar o atendimento especializado preferencialmente na rede regular. O Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, reafirmou que a negativa de apoio especializado em sala de aula configura afronta ao direito fundamental subjetivo ao ensino eficaz.



STJ — AgInt no AREsp 1471596 SP — Publicado em 23/08/2024

Após concluir que as provas dos autos demonstram que a parte autora (...) possui necessidades pedagógicas específicas, as quais devem ser supridas por profissional adequado, e que, no caso, fora negado tal atendimento especializado (...) houve afronta pelo Poder Público do direito fundamental subjetivo ao ensino eficaz.

3. Da Regulamentação Administrativa e Impacto Financeiro

O Art. 3º do PL, ao delegar ao Executivo a competência para expedir normas complementares, não configura "delegação disfarçada", mas sim o exercício do Poder Regulamentar. Tal técnica legislativa é recomendada pela doutrina administrativista para permitir que a Administração Pública adapte aspectos técnicos (como critérios do AEE) à evolução das ciências pedagógicas sem engessar a lei.

Quanto ao impacto financeiro, o Memorando nº 7-17.530/2026 supre a exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme o entendimento do TJSP, a existência de dotação orçamentária prévia ou a declaração de que a lei será executada com recursos já existentes afasta a inconstitucionalidade por falta de indicação de custeio.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, este parecer conclui pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 65/2026. A propositura não apenas respeita as balizas formais de iniciativa e competência, mas também consubstancia o dever ético-jurídico do Município de Leme em promover a inclusão escolar em sua plenitude.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Assessoria “Dr. Waldir José Bacrin”, em 21 de maio de 2.026.

Paulo Augusto Hildebrand
PROCURADOR JURÍDICO